



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941624/2012-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-007.261 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2010 A 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM POR FINALIDADE A ELIMINAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EXISTENTES NO JULGADO. VERIFICADA A CONTRADIÇÃO, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO CONSTATADO. DECISÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para a) retirar da ementa os trechos estranhos a lide que falam em “resíduo”; b) retirar do relatório na e-fl. 616 o parágrafo “A utilização da madeira...não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente”.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3201-006.106, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1.972.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Alegações de decadência do crédito tributário lançado, com base no § 4º do art. 150 do CTN, não se fundamentam, quando o processo em análise trata de pedido de ressarcimento e declaração de compensação.

PEDIDO RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama, não sendo dever da Administração Tributária produzir tal prova.

INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço do advogado.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova. ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS “BIG BAG”. CRÉDITOS

As despesas com embalagens do tipo “big bag” geram créditos na apuração do PIS/COFINS não cumulativo, pois essenciais ao processo produtivo, destinando-se à armazenagem e transporte. INSUMOS.

CRÉDITOS. MADEIRA PARA O FORNO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo)

ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo (custo de produção), e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. A madeira utilizada como combustível para o forno no processo produtivo dá direito ao crédito.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGA. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão aptos a gerarem créditos das contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de transporte de carga e resíduos, passíveis de serem enquadrados como custos de produção.

Em primeiro lugar a Embargante alega contradição, pois a ementa faz menção a “transporte de carga e resíduo”, sendo que tal item não fora objeto da lide. Alega ainda omissão no tocante ao insumo “aquisição de madeira” e obscuridade quanto ao ponto “Glosa de créditos de insumos sujeitos a alíquota zero”, classificados no capítulo 25 da TIPI.

A análise de admissibilidade deu seguimento aos embargos, e-fl. 630 e seguintes, conforme reproduzido a seguir:

4. Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie os apontamentos de obscuridades (em relação a aquisição de madeiras e a insumos sujeitos à alíquota zero) e contradição (entre a ementa e o voto condutor).

Encaminhe-se ao relator (Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise individualizada das matérias referidas nos embargos.

Contradição

A Embargante suscita contradição no que se refere a trecho da ementa que não foi tratado no julgado, “transporte de carga e resíduo”, e-fl. 623.

Ocorre que, examinando o inteiro teor do acórdão, observa-se que a ementa faz referência a matéria que não foi abordada no julgado e que sequer compõem a lide. Com efeito, s.m.j., não há nos autos discussão acerca do direito de crédito sobre o transporte de carga e resíduo, não tendo sido tal ponto examinado no voto condutor do julgado.

Sobre este ponto entendo que assiste razão a Embargante. De fato, o tema de “carga e resíduos” não foi tratado no julgado, cabendo adequar para “Fretes Atrrelados ao Transporte de Insumos”, conforme a seguir:

DE:

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGA. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão aptos a gerarem créditos das contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de transporte de carga e resíduos, passíveis de serem enquadrados como custos de produção.

PARA:

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGA. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão aptos a gerarem créditos das contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de fretes atrrelados ao transporte de insumos, passíveis de serem enquadrados como custos de produção.

Assim, de forma conclusiva, a ementa deve ser adequada para espelhar o julgado.

Omissão

A Embargante suscita omissão no que toca ao tema do creditamento sobre insumos referentes à aquisição de madeira. Entendo que assiste razão a Embargante.

Conforme bem observado quando da análise de admissibilidade dos Embargos houve um erro na justificativa para o provimento relativo a aquisição da madeira. O erro aconteceu na e-fl. 616 quando o relator agregou um parágrafo descontextualizado ao dispositivo, devendo o parágrafo ser excluído.

DE:

A utilização da madeira é essencialmente para uma etapa da produção e atendem, portanto, aos requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS tendo em vista: i) a importância deles para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para movimentar cargas; ii) o fato de tais pallets e big bags serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.

PARA:

~~A utilização da madeira é essencialmente para uma etapa da produção e atendem, portanto, aos requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS tendo em vista: i) a importância deles para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para movimentar cargas; ii) o fato de tais pallets e big bags serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.~~

Em suma, trata-se apenas de excluir o parágrafo que está fora de contexto.

Finalmente, o último vício suscitado pela Embargante diz respeito a “glosa de créditos de insumos sujeitos à alíquota zero”. Mais especificamente a Embargante requer que seja aclarada a omissão relativa aos insumos classificados no capítulo 25, e-fl. 626.

Eventualmente, caso não se acate a obscuridade apontada, e o entendimento de que os insumos classificados no capítulo 25 utilizados exclusivamente para uso veterinário dão direito ao crédito seja mantido, resta uma omissão a ser aclarada.

Em que pese a defesa alegue que se trata de um bem destinado à nutrição animal, ou seja, produto de uso veterinário, não sujeito à alíquota zero do PIS, pela própria descrição do caulim que apresenta, verifica-se que é um minério que pode ser utilizado tanto para a industrialização de rações (nutrição animal), como fertilizantes, que também são produzidos pela empresa.

A defesa não apresenta a comprovação de que o caulim é totalmente aplicado para produção de nutrição animal, ou a discriminação de qual parcela desta matéria prima foi utilizada apenas para produzir nutrição animal, e qual a parcela utilizada como matéria prima na fabricação de fertilizantes (sujeita à alíquota zero).

De fato, o entendimento da turma quando do julgamento foi de que os insumos classificados no capítulo 25 adquiridos pela Recorrente para uso em atividades de cunho industrial, produção de fertilizantes e itens de nutrição animal, dariam direito ao crédito. A alegação da Recorrente foi de que adquiriria tais insumos com o pagamento de PIS/COFINS, pois não se enquadrava como agroindústria.

Sobre este ponto a turma entendeu que a fiscalização errou ao glosar tais aquisições supondo que fossem de insumos enquadrados com a alíquota zero por força da Lei 10.925/2004. Os insumos tiveram corretamente alíquotas positivas pois eram adquiridas para atividades de cunho industrial e por isso dão direito a crédito.

A alegação de utilização total dos insumos na fabricação de fertilizantes foi acolhida. A possibilidade de desvio na utilização dos insumos para fins outros tal qual a fabricação de fertilizantes não foi acolhida.

Assim, a turma decidiu por reverter a totalidade das glosas dos insumos classificados no capítulo 25 que foram adquiridos com alíquota positiva em razão do uso industrial.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para a) retirar da ementa os trechos estranhos a lide que falam em “resíduo”; b) retirar do relatório na e-fl. 616 o parágrafo “A utilização da madeira...não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO